



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.730769/2012-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.528 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2024
Recorrente JOEL ARTHUR GUIMARÃES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. Mantém-se a omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física quando os elementos de prova trazidos pelo autuado são insuficientes para infirmar o lançamento fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SUMULA CARF nº 32

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida. A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. Cabe ao Contribuinte a comprovação da origem dos depósitos para desconstituição do lançamento. Alegação Genérica sem comprovação por prova, lançamento válido.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores

depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA NATUREZA DA OPERAÇÃO. NECESSIDADE.

Para que seja afastada a presunção legal de omissão de receita ou rendimento, não basta a identificação subjetiva da origem do depósito, sendo necessário também comprovar a natureza jurídica da relação que lhe deu suporte.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO. SÚMULA CARF nº 32.

Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas. Constatada a omissão, devido o lançamento da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Eduardo Fagundes de Paula - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de acórdão nº 15-40.999, proferido pela 3ª Turma da DRJ/SDR (fls. 475/479 autos) o qual deu parcial provimento à impugnação apresentada pelo recorrente (fls. 426/443 autos).

O Procedimento Fiscal é decorrente da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito e de investimentos de origem não comprovada no ano calendário 2008.

Por força disso, foi expedido o demonstrativo consolidado de crédito tributário no valor de R\$ 5.734.111,83 (cinco milhões setecentos e trinta e quatro mil, cento e onze reais e oitenta e três centavos) (fls. 2 autos).

Em 20/12/2011 (fls 13 autos), data da ciência pelo contribuinte do Termo de Início do Procedimento Fiscal, via postal, com Aviso de Recebimento (AR), foi iniciado o procedimento de ação fiscal em face do contribuinte recorrente, a fim de se verificar o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

Durante a ação fiscal o contribuinte recebeu várias intimações e reintimações para apresentar os extratos bancários das contas correntes mantidas nos Banco Itaú Unibanco S/A, Banco Bradesco S/A e Banco Santander S/A no ano calendário de 2008. Os termos de Intimação Fiscal (TIF) mostram-se lançados nos autos às fls. 11/12, 14/15, 18, 21/22.

Em suas respostas (fls. 17 e 24), o contribuinte recorrente não apresentou os documentos exigidos pela fiscalização.

Nessa ordem, foram feitas Requisições de Movimentações Financeiras (RMF) aos Bancos mencionados, as quais foram atendidas. (fls. 29/227 autos)

O contribuinte foi cientificado de que o seu sigilo bancário junto a essas instituições foi transferido à Receita Federal do Brasil, de acordo com o previsto no art. 3º do Decreto nº 3.724, de 2001 e art. 2º da Portaria SRF/180, de 01 de fevereiro de 2001.

Com base nas informações recebidas das instituições financeiras já mencionadas, o contribuinte foi intimado a informar a origem e a natureza jurídica de todos os depósitos listados no anexo “RELAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA CORRENTE NO ANO CALENDÁRIO DE 2008” (fls. 230/234) que acompanhou o Termo de Intimação Fiscal. (fls. 228/229 autos).

O contribuinte somente respondeu (fls. 244 autos) após a reintimação (fls. 236/242 autos).e, em sua resposta, reiterou que trabalha há mais de trinta anos no ramo de construção civil e que pelas suas contas bancárias transitam recursos que pertencem aos empreendimentos de construção civil, os quais ele administra e gerencia. Juntou alguns documentos contábeis das empresas mencionadas, que não correspondiam aos exigidos pela fiscalização.

Tendo em vista a resposta genérica, em 02/10/2012 foi expedida nova intimação - TIF (fls. 252/258 autos), esclarecendo ao contribuinte da necessidade e da obrigação de identificar e esclarecer a origem e a natureza jurídica de cada depósito ocorrido em suas contas bancárias acompanhada da documentação comprobatória, sendo exemplificado no próprio termo como isso deveria ser feito.

O contribuinte ainda foi reintimado (FLS 262/263 autos) e em sua resposta declarou que não possui meios de promover o controle contábil dos valores movimentados em suas contas, tampouco indicar a origem e a natureza jurídica de cada depósito. Salientou que os valores pertencem a pessoas jurídicas por ele administradas e gerenciadas. Nesse sentido, fez alusão às empresas Franki Fundações e Construção Civil Ltda (CNPJ/MF nº nº 28.334.688/0001-65) e Estacas Franki Ltda (CNPJ/MF nº 33.034.810/0001-18).

Frente a isso, foram feitas as diligências fiscais (fls. 271/275 autos). As empresas foram intimadas a informar todos os pagamentos feitos ao contribuinte durante o ano de 2008, bem como esclarecer e comprovar a que título os mesmos foram efetuados.

Em resposta aos termos de diligência (fls. 277/347 autos), foram encaminhados à fiscalização os documentos abaixo relacionados:

- Cópia do cheque nº 052921 de 23/01/2008, no valor de R\$ 80.000,00, emitido pela Franki Fundações e Construção Civil Ltda em nome da empresa Estacas Franki Ltda, sem interesse para a fiscalização, pois não consta como depositado em nenhuma das contas do contribuinte;
- 6 (seis) cópias de depósitos em dinheiro feitos pelo próprio contribuinte, acompanhados de recibos emitidos pelo contribuinte sobre reembolso de despesas de locomoção, no valor de R\$ 1.500,00, datados de R\$ 07/05/2008, 05/06/2008, 07/07/2008, 08/08/2008, 08/09/2008, 06/10/2008 e 05/11/2008, desacompanhado de qualquer documento hábil ou registro contábil que comprove que o dinheiro teve a origem e o motivo descrito nos recibos produzidos pelo contribuinte;
- Cópia do cheque nº 062203 no valor de R\$ 43.637,38, datado de 24/11/2008 e documentos que comprovam o reembolso referente a depósito de execução fiscal de dívida com a Fazenda Nacional da empresa Estacas Franki Ltda;
- Cópia do cheque nº 060938 de 07/10/2008, no valor de R\$ 2.101,00 emitido pela Franki Fundações e Construção Civil Ltda em nome do contribuinte, bem como do seu respectivo depósito no Banco Bradesco no mesmo dia acompanhado de bilhete destinado a “Tesouraria” para reembolso de despesas com restaurantes (consta do Analítico);
- Cópia do cheque nº 062590 no valor de R\$ 2.040,50 de 05/12/2008 emitido pela Franki Fundações e Construção Civil Ltda em nome do contribuinte bem como do seu respectivo depósito no Banco Bradesco no mesmo dia, acompanhado de bilhete destinado a “Tesouraria” para reembolso de despesas (consta o registro contábil no documento apresentado pelo contribuinte em 21/09/2012);
- Cópia do cheque nº 063062 no valor de R\$ 45.717,66 de 22/12/2008, emitido pela Franki Fundações e Construção Civil Ltda em nome do contribuinte, acompanhado dos documentos que comprovam a sua destinação, ou seja, o depósito referente à execução fiscal de dívida com a Fazenda Nacional da empresa Estacas Franki Ltda e bilhete destinado a “Tesouraria” para reembolso de despesas (consta o registro contábil no documento apresentado pelo contribuinte em 21/09/2012);
- Sobre o cheque nº 52873, emitido em 22/01/2008 no valor de R\$ 127.987,60 é informado pelo contribuinte que o mesmo devolve empréstimos contraídos por Franki Fundações e Construção Civil e foi extraviado, porém não apresenta qualquer registro contábil ou documento que comprove os empréstimos.

Em 31/01/2013 (data da ciência) foi encaminhado ao contribuinte o Termo de Intimação Fiscal (fls. 350) sobre os depósitos ocorridos na conta 600024, agência 1669 do Banco Bradesco S/A, nos meses de fevereiro a dezembro de 2008, após o Banco Bradesco ter enviado os respectivos extratos. O contribuinte, como nas intimações anteriores, foi intimado a esclarecer a origem e a natureza jurídica desses depósitos.

Em resposta (fls. 362/364 autos), o contribuinte reiterou o argumento de suas respostas anteriores sobre as dificuldades para indicar a origem e a natureza jurídica de cada depósito, porém, informa que já contatou o Banco Bradesco para obter informações e comprovantes referentes às transferências efetuadas para sua conta no referido banco, sem resposta, ainda. E que, apesar disso, conseguiu levantar algumas informações e comprovantes referentes a depósitos bancários nas contas dos bancos Santander e Itaú.

No ato, foram juntados cópia do cheque nº 052873 no valor de R\$ 127.387,60, bem como do recibo de depósito feito no Banco Itaú S/A, informando que o mesmo se refere a pagamento de três empréstimos feitos a Franki Fundações e Construção Civil Ltda nos valores de R\$ 62.000,00 em 20/12/2007, R\$ 40.000,00 em 28/12/2007, CPMF de R\$ 387,60 desses dois empréstimos e outro de R\$ 25.000,00 sem a data, anexando cópia de recibos assinados pelo próprio. Contudo, não foi anexado qualquer outro documento ou registro contábil que comprovasse a sua alegação.

O contribuinte informou e comprovou, ainda, que os depósitos no Banco Santander S/A, agência 00125, conta corrente nº 12115590, nos valores de R\$ 50.000,00 em 17/11/2008, de R\$ 70.000,00 em 25/11/2008, de R\$ 76.000,00 em 28/11/2008 e de R\$ 44.000,00 em 03/12/2008 foram feitos por ele por meio de transferência dos recursos de sua conta no Banco Bradesco S/A.

Veio nova reintimação fiscal (fls. 381/382 autos) determinando a comprovação da origem e natureza jurídica de cada depósito listado no ano calendário 2008. Em sua resposta (fls. 384/385), o contribuinte dispôs já ter apresentado todos os documentos que estavam ao seu alcance e que não teria condições de responder à intimação da forma, e nos termos, fixados pela fiscalização.

Ato contínuo, foi lavrado ao auto de infração (fls. 389/395), em decorrência da apuração de omissão de rendimentos, decorrentes de depósitos bancários, de valores creditados em contas de depósito ou de investimento de origem não comprovada. Foi então constituído o crédito tributário no importe de R\$ 5.734.111,83, sendo: IMPOSTO (2904): R\$ 2.689.419,74; JUROS DE MORA (Calculados até 06/2013): R\$ 1.027.627,28; MULTA PROPORCIONAL R\$ 2.017.064,81.

Na impugnação (fls. 426/443), o Recorrente arguiu em preliminar a quebra ilegal de sigilo bancário, bem como a sua inconstitucionalidade. Nesse ponto, fez alusão que o STF julgou inconstitucional a possibilidade da quebra de sigilo bancário unilateral por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, feita com fulcro na Lei Complementar nº 105/01. No mérito, de forma genérica, pugnou pela nulidade do lançamento, pelo cancelamento da exigibilidade do imposto e, consequentemente, da multa de ofício e seus encargos. Juntou documentos, momento em que conseguiu comprovar a origem do depósito de R\$ 43.637,38, feito em 25/11/2008.

Da impugnação, foi proferido o Acórdão nº 15-40.999 (fls. 475/479) que, na fundamentação, deu parcial procedência à pretensão do recorrente apenas para excluir a exigência do imposto suplementar incidente sobre um cheque no importe de R\$ 43.637,38, mantendo, por sua vez, a exigência fiscal de R\$ 2.677.419,51, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Irresignado, o Recorrente interpôs o Recurso Voluntário, trazendo à baila as razões suscitadas na impugnação, dando ênfase que apresentou provas suficientes quanto à origem e à natureza jurídica dos rendimentos creditados em suas contas correntes e de investimento. Não mais fez alusão à ilegalidade da quebra de sigilo bancário, mas alegou sobre a ilegalidade da modalidade de lançamento adotada pela autoridade fiscal. Arguiu, também, a ilegalidade da inversão do ônus da prova.

Ao final, clama pelo integral provimento, requerendo o cancelamento da exigência tributária do IRPF e da multa de ofício. Alternativamente, requereu o sobrestamento dos autos até que ultime o julgamento do Recurso Extraordinário nº 855.649/RS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Relator.

- Pressupostos de Admissibilidade

O recurso voluntário encontra-se tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Não há na peça recursal preliminares a serem apreciadas.

- Do Mérito

Da demonstração da Origem e Natureza Jurídica dos Depósitos – Ônus da Prova

Em suas razões recursais, o Recorrente aduz que a autoridade fiscal pretende inverter o ônus da prova, violando o que dispõe o artigo 142, do CTN. Nessa linha, suscita que o fisco não determinou a matéria tributável, não verificou a existência de fato gerador do IRPF, limitando-se a incluir todos os depósitos bancários na base de cálculo. Com isso, verbera que foi compelido a apresentar informações precisas de centenas de recursos que transitaram em sua conta corrente no ano calendário de 2008. Complementa dispondo que lhe foi transferida uma tarefa privativa da autoridade fiscal.

No caso dos autos, cumpre frisar que a infração objeto da insurgência recursal foi apurada tendo como base legal o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sendo que desde o início da vigência desse preceito a existência de depósitos bancários sem comprovação da origem, após a regular intimação do sujeito passivo, passou a constituir hipótese legal de omissão de rendimentos e/ou de receita.

É de se ver o art. 42 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Com efeito, a regra do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente

estabelecida. Trata-se, assim, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida.

É importante salientar que, quando o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 determina que o depósito bancário não comprovado caracteriza omissão de receita, não se está tributando o depósito bancário, e sim o rendimento presumivelmente auferido, ou seja, a disponibilidade econômica a que se refere o art. 43 do CTN.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se que os depósitos bancários são apenas os sinais de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação. Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o titular das contas bancárias, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente. A prova da origem dos depósitos deve ser individualizada, através de documentação que permita identificar a origem do crédito pela coincidência de data e valor, uma vez que o § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 requer que os depósitos sejam analisados individualizadamente.

A existência do fato jurídico (depósito bancário) foi comprovada pela Fiscalização por meio dos dados bancários do contribuinte. Portanto, os depósitos (entradas, créditos) existem e não foram presumidos. O que a Autoridade Fiscal presume, com base em lei e em razão do contribuinte não se desincumbir de seu ônus, é a natureza de tal fato, ou seja, presumir que tal fato (o fato cuja ocorrência foi comprovada) seja gerador de rendimentos ou proventos de qualquer natureza.

Nesta nova realidade erigida pelo legislador à condição de presunção legal, a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, isoladamente considerado, mas sim pela falta de esclarecimentos da origem desses valores depositados. Ou seja, há uma correlação lógica estabelecida pelo legislador entre o fato conhecido (ser beneficiado com depósito bancário sem demonstração de sua origem) e o fato desconhecido (auferir rendimentos) e é esta correlação que dá fundamento à presunção legal em comento, de que o dinheiro surgido na conta bancária, sem qualquer justificativa, provém de receitas ou rendimentos omitidos.

A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação com documentação própria e individualizada que justifique os ingressos ocorridos em suas contas correntes de modo a garantir que os créditos/depósitos bancários não constituem fato gerador do tributo devido, haja vista que pela mencionada presunção, a sua existência (créditos/depósitos bancários desacompanhada da prova da operação que lhe deu origem), espelha omissão de receitas, justificando-se sua tributação a esse título.

O ônus da prova existe, portanto, afetando ambas as partes litigantes. Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal. Ademais, cabe pontuar que o litigante deveria ter sido zeloso em guardar documentos para apresentação ao

Fisco, até que ocorresse a decadência/prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram (conforme art. 195, parágrafo único do CTN).

Trata-se, pois, do ônus de munir-se de documentação probatória hábil e idônea de suas atividades. A propósito, não cabe à autoridade julgadora afastar a presunção do art. 42, da Lei nº 9.430/1996, com base em provas indiciárias, sendo necessário a comprovação efetiva, de forma individualizada, acerca das origens dos depósitos, seja no sentido da procedência, seja no sentido de causa desses depósitos.

Nesse caso, não há necessidade de o Fisco comprovar o consumo da renda relativa à referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, por meio do enunciado da Súmula nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Com efeito, referida regra presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados, a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida, não sendo possível invocar, portanto, o princípio do *in dubio pro contribuinte* para se desincumbir de ônus probatório previsto em lei.

Dessa forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Quanto aos documentos juntados na impugnação, o Recorrente insiste em rebater que todos eles atestaram a origem e a natureza jurídica dos depósitos, a despeito do apurado pela fiscalização e do que consta no acórdão recorrido.

Ocorre que a comprovação da origem dos recursos deve ser individualizada, ou seja, há que existir correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária, a fim de que se tenha certeza inequívoca da procedência dos créditos movimentados, consoante o §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Assim, não é preciso a coincidência absoluta entre os dados, mas os valores auferidos devem corresponder aos depósitos efetuados nas contas, para fins de comprovar a origem do recurso.

E sobre a comprovação da origem dos depósitos bancários, os demais documentos juntados aos autos não se constituem em prova hábil para refutar o lançamento, eis que não há a comprovação individualizada da origem dos depósitos bancários, baseando as alegações no campo das suposições, **sobretudo considerando que a fiscalização já realizou a conciliação entre a documentação apresentada e os depósitos constantes nos extratos bancários.**

Neste tópico, o Recorrente afirma que apresentou todos os documentos requeridos e que, portanto, resta demonstrado que não houve qualquer omissão de rendimentos ou prejuízo à fiscalização, no que concerne aos comprovantes juntados.

Argumenta que os depósitos são, em sua maioria, transferências eletrônicas e depósitos com cheque. Entretanto, o que se apurou é que os depósitos a comprovar são em sua maioria depósitos em dinheiro, conforme relação às fls. 404/415. Além disso, como dito acima, o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 exige a comprovação da origem dos *recursos* depositados. Não basta, portanto, a comprovação da autoria do depósito; é preciso que seja também comprovada a operação que lhe deu causa, o que não ocorreu.

A todo tempo, o Recorrente defende que os recursos depositados em suas contas pertencem às empresas Franki Fundações e Construções Civis Ltda. e Estacas Franki Ltda. e que apenas transitaram em sua conta. Entretanto, repito, não apresentou documentação hábil para comprovar este fato.

Ademais, cabe destacar que a fiscalização realizou um trabalho minucioso, elaborando a conciliação dos documentos com os fatos e justificativas apresentados pelo recorrente durante o procedimento fiscal, inclusive reduzindo a base de cálculo inicialmente apurada, sendo que o sujeito passivo, em contrapartida, limita-se a argumentar, de forma genérica e sem apresentar qualquer prova, com nexos causal, em sentido contrário, fator este decisivo para a realização do lançamento por parte da autoridade fiscalizadora.

Não há dúvida de que meros repasses financeiros não podem ser considerados rendimentos do sujeito passivo, contudo, a comprovação deve ser acompanhada da identificação dos depósitos correspondentes, objeto de autuação, e não de forma genérica, como pretende o sujeito passivo

Quanto a tais valores, procedi à análise criteriosa dos documentos e apurei que o trabalho da fiscalização não merece reparo, a saber: o depósito em cheque de R\$ 127.387,60, realizado em 22/01/2008 (fls. 449) não traz dados suficientes a atestarem o suposto empréstimo que o Recorrente aduz ter concedido às empresas a ele vinculadas. Não há qualquer comprovante hábil ou registro contábil que comprove a sua alegação, vez que colacionou aos autos apenas recibos assinados por ele mesmo.

Ora, como bem observado na decisão recorrida, tratando-se de transferência de recursos da pessoa jurídica para a conta do sócio ou dirigente, a necessidade de prova da efetividade da operação se reforça pelo disposto no art. 302 do então vigente Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda, RIR), que assim dispõe:

Art. 302. Os pagamentos, de qualquer natureza, a titular, sócio ou dirigente da pessoa jurídica, ou a parente dos mesmos, poderão ser impugnados pela autoridade lançadora, se o contribuinte não provar (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 5º):

I - no caso de compensação por trabalho assalariado, autônomo ou profissional, a prestação efetiva dos serviços;

II - no caso de outros rendimentos ou pagamentos, a origem e a efetividade da **operação ou transação**. (O destaque não está no original).

A norma acima suscitada também encontra-se presente no artigo 314 do vigente RIR/18 (Decreto 9.580/18)

Em relação aos cheques inerentes aos depósitos de R\$ 2.101,00 (fls. 453) e de R\$ 2.040,50 (fls. 467), emitidos por Franki Fundações e Construções Civis Ltda, malgrado o

Recorrente discorra sobre suposto reembolso de despesas por ele realizadas, os comprovantes colacionados, de fato, não demonstram claramente a relação das mencionadas despesas com a pessoa jurídica, nem mesmo que ele próprio tenha arcado com o seu ônus.

Já os documentos de fls. 462/466 comprovam a origem do depósito de R\$ 43.637,38 em 25/11/2008. O cheque depositado, emitido por Franki Fundações e Construções Civis Ltda., realmente se destinou a cobrir depósito judicial no mesmo valor realizado pelo contribuinte recorrente, a partir de sua conta corrente, em processo de execução judicial da Franki Fundações e Construções Civis Ltda. em 24/11/2008.

No caso dos autos, apesar de o recorrente insistir na tese segundo a qual tais valores seriam meros repasses, não colacionou elementos suficientes para comprovar suas alegações. Nunca é demais lembrar que simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem, revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Nesse sentido, é mister destacar que alegações genéricas e desacompanhadas de provas não têm o condão de afastar os lançamentos, pois compete ao sujeito passivo o ônus da prova no tocante a fatos impeditivos, modificativos e extintivos da pretensão do fisco, como regra geral disposta no art. 373, II, do Código de Processo Civil vigente.

Ademais, consoante o disposto Código de Processo Civil, as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (art. 408, do CPC).

E, ainda, em relação aos valores as quais alega serem de terceiros, além de não comprovar o fato alegado, mediante o estabelecimento de nexo causal entre os valores depositados e a documentação acostada aos autos, a origem dos depósitos bancários não se comprova apenas com a identificação formal do depositante, exigindo, também, a demonstração da natureza jurídica da relação que lhe deu suporte.

A propósito, embora tenha sido apontado pelo recorrente, que os recursos que foram depositados nas contas bancárias se tratam de receitas de terceiros, o que constitui a base da autuação é a constatação de que tais recursos entraram na sua esfera pessoal, depositados em contas bancárias de sua própria titularidade, e, quando intimado, não comprovou, de forma válida, a que título teria recebido esses recursos ou que tenha feito a utilização desses recursos em prol de outrem, de forma a descaracterizar o uso em benefício próprio e o auferimento desses rendimentos.

Ainda que restasse comprovado que a omissão de rendimentos imputada ao recorrente corresponde aos mesmos valores das receitas escrituradas no razão e diário da pessoa jurídica, decorre que essa parcela, que afirma pertencer à pessoa jurídica ou a terceiro, foi depositada em conta bancária da pessoa física e ficou à disposição dela, configurando a obtenção de rendimento, não tendo o sujeito passivo sequer logrado êxito em comprovar que o recebimento de tais valores seria meramente transitório, por não haver nos autos a comprovação da devolução, para além dos valores já considerados pela fiscalização.

Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento preconizado na Súmula CARF nº 32, eis que o sujeito passivo não logrou êxito em comprovar que, de fato, os depósitos bancários pertenciam a terceiros. Vejamos:

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Certo é que as alegações apresentadas pelo Recorrente devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, especialmente para combater uma presunção legal (relativa) como a do presente feito, não sendo suficiente juntar uma massa de documentos aleatórios, sem a devida correlação com os fatos geradores tributários.

Argumentações com ausência de prova enseja o indeferimento da pretensão, haja vista a impossibilidade de se apurar a veracidade das alegações.

Além disso, conforme já apontado, o ato de provar não é sinônimo de colocar à disposição do julgador uma massa de documentos, sem a mínima preocupação em correlacioná-los um a um com a movimentação bancária listada pela autoridade tributária, num exercício de ligação entre documento e o fato que se pretende provar.

Cabe destacar que não basta para comprovar a origem dos valores depositados, declinar a pessoa do depositante e/ou apresentar justificativas desacompanhadas de documentação comprobatória dos fatos, eis que a comprovação a que se refere a lei deve ser entendida como a explicitação do negócio jurídico ou do fato que motivou o depósito, além, obviamente, da pessoa do depositante.

Como se vê, o que é tributado é o valor creditado em conta bancária que o contribuinte não comprovou, por documentação hábil e idônea, a sua origem, de modo a permitir a correta avaliação do cumprimento das normas específicas de tributação em razão da natureza do numerário.

Assim, não estamos diante de uma mera aplicação de penalidade pela falta de apresentação de documentos, mas diante de uma exigência que incide sobre montante depositado em conta de depósito que o contribuinte, regularmente intimado, não aclarou de onde e por qual motivo recebeu o numerário.

Neste sentido, não comprovada a origem, o crédito em conta assume feição de rendimento disponível, incidindo sobre este a regra geral que é a incidência tributária.

Vê-se que, de fato, o lançamento nestes casos se dá por presunção, mas presunção legalmente instituída, não podendo, como já dito acima, o Agente fiscal deixar de aplicar o preceito, sob pena de responsabilidade funcional.

Parece evidente que o espírito da norma é evitar que o titular da movimentação financeira, que é quem teria a maior facilidade de indicar a fonte dos recursos, deixasse para o Fisco toda a tarefa de identificar a origem e a natureza dos créditos em suas contas bancárias.

A lei inverteu o ônus da prova, atribuindo ao titular da conta bancária o dever de aclarar a origem dos valores.

Contudo, tendo em vista que a regra, no caso de pessoa física, é a tributação na Declaração de Ajuste Anual, a necessidade de que o contribuinte demonstre não apenas a origem de seus rendimentos é para que tenha a oportunidade de apresentar elementos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do Fisco constituir o crédito tributário mediante lançamento, demonstrando a natureza dos valores recebidos para que, sendo estes isentos, não haja qualquer incidência tributária ou, sendo estes submetidos à tributação diferenciada, sejam aplicadas as respectivas normas tributárias.

Não obstante, como já exposto, o Recorrente se limitou a tratar de questões formais do lançamento, deixando de aproveitar a oportunidade de aclarar a origem e a natureza dos valores movimentados.

Assim, não há elementos que apontem, inequivocamente, qualquer mácula no lançamento fiscal, sendo certo que a falta de indicação individualizada dos créditos, das respectivas origens e quando e onde tais valores foram submetidos à tributação inviabiliza o acolhimento de qualquer argumento recursal.

- Da multa de Ofício

No que tange à multa de ofício há de se ressaltar que a mesma está devidamente prevista em lei (inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96).

Do mesmo modo, determina Súmula CARF nº 32:

Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas

Portanto, não há a previsão legal para a retirada ou a redução da multa de ofício requerida pelo Contribuinte. Diante do exposto, nego provimento.

Ainda, conforme dispõe a Súmula CARF nº 2., o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, dado o caráter vinculado da atividade administrativa ao promover o lançamento, de acordo com o que preceitua o art. 142 da Lei 5.172/66.

Além disso, considerando a previsão expressa da penalidade de ofício no percentual imputado no auto de infração (art. 44 da Lei 9.430/96), não há máculas que justifiquem o provimento recursal.

Logo, sem a comprovação da origem dos depósitos, paira incólume a decisão recorrida.

- Da Conclusão

Face ao exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Eduardo Fagundes de Paula